



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3311662 - AM (2026/0274814-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : FERMAZON FERRO E AÇO DO AMAZONAS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO - AM000760
MARLON ALEXANDRE DE SOUZA FLOR - AM00A758
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. VENDAS DE MERCADORIAS ORIGINADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS DESTINADAS À AMAZÔNIA OCIDENTAL. ALEGADA EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ARTS. 489, INCISO IV, E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FERMAZON FERRO E AÇO DO AMAZONAS LTDA. contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da apelação cível n. 1010159-22.2020.4.01.3200.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, impetrado por FERMAZON FERRO E AÇO DO AMAZONAS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, visando afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre receitas de vendas de mercadorias “originadas na ZFM e destinadas para utilização e/ou consumo em localidades da Amazônia Ocidental”, sob o argumento de equiparação à exportação por força do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, integrativamente aplicado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 356/1968 (fls. 5-26).

O juízo de primeiro grau denegou a segurança, com revogação da liminar anteriormente deferida, para o fim de manter a exigibilidade do PIS/COFINS nas operações internas com destino à Amazônia Ocidental (fls. 706-708).

Inconformada, a parte autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 718-731).

A Corte *a quo*, por unanimidade de votos dos integrantes de sua 8ª Turma, negou provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 767-768):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. INEXIGÊNCIA DO PIS E COFINS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS INTERNAS DE MERCADORIAS NA AMAZÔNIA OCIDENTAL: IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF decidiu que “os benefícios fiscais conferidos à Zona Franca de Manaus não são extensíveis a empresas situadas na Amazônia Ocidental” (RE 1.121.860 ED-AgR-SP, Min. Roberto Barroso, 1ª Turma em 07.12.2020, e outros).

2. No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal: AMS 1006080-34.2019.4.01.3200, Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, 8ª Turma em 07.12.2022, e outros: “Os incentivos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 356/68, que estendeu à Amazônia Ocidental os mesmos benefícios fiscais aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que manteve as características de área livre de comércio, de exportação e importação, apenas em relação à Zona Franca de Manaus, consoante disposto no art. 40 da ADCT”

3. Apelação da impetrante desprovida.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 781-789) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fls. 800-805):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. INEXIGÊNCIA DE PIS E COFINS NAS OPERAÇÕES DE VENDA DE MERCADORIAS ORIUNDAS DA ZONA FRANCA DE MANAUS PARA A AMAZÔNIA OCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1.022 do CPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

2. A matéria objeto dos embargos foi integralmente examinada no acórdão recorrido, inexistindo, portanto, as suscitadas omissões relativamente à impossibilidade de estender os benefícios fiscais conferidos à Zona Franca de Manaus a empresas situadas na Amazônia Ocidental. Precedentes do STF e deste Tribunal.

3. Embargos de declaração da parte impetrante rejeitados.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 814-834), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial:

(i) arts. 489, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, por omissão/contradição do acórdão quanto à tese de aplicabilidade do art. 1º do Decreto-Lei n. 356/1968 às operações originadas na ZFM com destino à Amazônia Ocidental (fls. 819-824);

(ii) arts. 1º do Decreto-Lei n. 356/1968; 4º do Decreto-Lei n. 288/1967; 14, § 1º e inciso II, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001; 5º da Lei n. 10.637/2002; e 6º da Lei n. 10.833/2003, argumentando que o primeiro foi recepcionado pelo art. 40 do ADCT e integra o conjunto normativo da ZFM, estendendo às operações originadas na ZFM e destinadas à Amazônia Ocidental a equiparação à exportação para fins fiscais, com consequente afastamento de PIS/COFINS, devendo ser reconhecida isenção/não incidência (fls. 815-833).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 838-841).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que (fls. 843-845): (i) haveria aparente necessidade de revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 7 do STJ e 279 do STF; (ii) tentativa de superação da jurisprudência atual do STJ e ausência de demonstração de violação frontal a normas federais; (iii) manejo do recurso especial como se terceira instância recursal ordinária fosse; (iv) inexistência de vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil e ausência de divergência jurisprudencial qualificada.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega (fls. 849-861): (i) não ser necessário revolver provas, por se tratar de questão exclusivamente de direito (aplicação do art. 1º do Decreto-Lei n. 356/1968 às operações originadas na ZFM e recepção pelo art. 40 do ADCT); (ii) existir distinção relevante entre operações originadas fora da ZFM (às quais não se aplicaria o Decreto-Lei n. 356/1968) e aquelas iniciadas na ZFM, defendendo a tese de equiparação à exportação nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967; (iii) ter havido omissão no acórdão recorrido, impondo-se o reconhecimento da nulidade por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta (fls. 861-862).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, pugnando pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 879-883).

É o relatório.

Decido.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados

na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Com efeito. O Tribunal de origem enfrentou, de forma expressa, a questão referente à aplicabilidade do art. 1º do Decreto-Lei n. 356/1968 às operações originadas na ZFM com destino à Amazônia Ocidental, no julgamento dos embargos de declaração. A propósito, o excerto (fls. 796-805):

Alega a parte embargante (impetrante) omissão no acórdão quanto à aplicação do art. 1º do Decreto-Lei n. 356/68, sustentando que o dispositivo foi recepcionado pelo art. 40 do ADCT e mantém validade nas operações realizadas na Zona Franca de Manaus para a Amazônia Ocidental. Defende, por conseguinte, que não devem incidir as contribuições ao PIS e à COFINS sobre tais vendas, pois estão abrangidas pelos benefícios fiscais do Decreto- Lei nº 288/67.

[...]

Conforme disposto no artigo 1.022 do NCPC, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I-esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II-suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III-corriger erro material”.

Em que pesem as razões lançadas pela parte embargante, não se verificam os vícios apontados.

O acórdão embargado tratou adequadamente da matéria trazida a debate, conforme se observa a seguir:

“1. O STF decidiu que **“os benefícios fiscais conferidos à Zona Franca de Manaus não são extensíveis a empresas situadas na Amazônia Ocidental”** (RE 1.121.860 ED-AgR-SP, Min. Roberto Barroso, 1ª Turma em 07.12.2020, e outros).

2. No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal: AMS 1006080- 34.2019.4.01.3200, Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, 8ª Turma em 07.12.2022, e outros:

“Os incentivos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 356/68, que estendeu à Amazônia Ocidental os mesmos benefícios fiscais aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que manteve as características de área livre de comércio, de exportação e importação, apenas em relação à Zona Franca de Manaus, consoante disposto no art. 40 da ADCT”.”

Saliente-se, por fim, que os embargos de declaração não podem ser utilizados como sucedâneo recursal para a rediscussão da matéria e modificação do julgado. Precedentes do TRF da 1ª Região: EDAC 2007.33.11.006140-0/BA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.378 de 17/02/2012; EDAC 0006588- 22.2005.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.354 de 10/12/2010.

Embargos de Declaração da Impetrante rejeitados.

Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao **art. 1.022 do Código de Processo Civil**. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator

Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Aliás, vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Na hipótese, o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao **art. 489 do Código de Processo Civil**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No mérito, ao decidir sobre a inexigibilidade do PIS e da COFINS nas receitas de vendas de mercadorias originadas na Zona Franca de Manaus e destinadas à Amazônia Ocidental, sob a tese de recepção do art. 1º do Decreto-Lei n. 356/1968 pelo art. 40 do ADCT e de equiparação à exportação prevista no art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, a Corte *a quo*, negou provimento à apelação da impetrante, consignando os seguintes fundamentos (fls. 767-768):

O STF decidiu que “os benefícios fiscais conferidos à Zona Franca de Manaus não são extensíveis a empresas situadas na Amazônia Ocidental” (RE 1.121.860 ED-AgR-SP, Min. Roberto Barroso, 1ª Turma em 07.12.2020, e outros).

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal nos seguintes precedentes:

AMS 1006080-34.2019.4.01.3200, Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, 8ª Turma em 07.12.2022:

“Os incentivos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 356/68, que estendeu à Amazônia Ocidental os mesmos benefícios fiscais aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que manteve as características de área livre de comércio, de exportação e importação, apenas em relação à Zona Franca de Manaus, consoante disposto no art. 40 da ADCT”

AC 1027763-25.2022.4.01.3200, Des. Federal Pedro Braga Filho, 13ª Turma em 05.02.2025:

3. O artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, com a redação da Lei nº 14.183/2021, reconhece a exportação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus como equivalente a exportação ao estrangeiro, para fins fiscais, o que exclui a incidência de PIS e COFINS.

4. Contudo, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 356/1968, que estendeu os mesmos benefícios à Amazônia Ocidental, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte manteve os incentivos fiscais limitados à Zona Franca de Manaus, conforme o artigo 40 do ADCT, sem previsão para a Amazônia Ocidental.

5. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconhece que os benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus não se aplicam às operações na Amazônia Ocidental. Citam-se precedentes que reiteram a não extensão dos referidos incentivos, além da ausência de legislação infraconstitucional que suporte tal isenção.

6. Conclui-se que **as receitas provenientes de vendas de mercadorias da Zona Franca de Manaus destinadas à Amazônia Ocidental não são isentas de PIS e COFINS, restando inviável o reconhecimento da alegada isenção.**

Vale dizer: o DL 356/1968 ficou revogado por 180 dias após promulgação da Constituição em 05.10.1988 conforme o art. 41, § 1º do ADCT. E ainda não existe “lei específica” estendendo os benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus para a Amazônia Ocidental (Constituição, art. 150, § 6º).

DL 356/1968: “Art. 1º - Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas.

ADCT, art. 41 [...] “§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Além disso, a receita de vendas de mercadoria/serviços para a Amazônia Ocidental não está isenta do Pis/Cofins conforme Medida Provisória 2.158-35 de 24.08.2001:

“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

DISPOSITIVO

Nego provimento à apelação da impetrante, ficando mantida a sentença denegatória da segurança.

[...] (grifos acrescidos)

Nesse contexto, o acórdão recorrido, quanto à tese de equiparação à exportação e isenção/não incidência de PIS/COFINS nas vendas internas da ZFM para a Amazônia Ocidental, está assentado nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem:

- Precedente do Supremo Tribunal Federal: “os benefícios fiscais conferidos à Zona Franca de Manaus não são extensíveis a empresas situadas na Amazônia Ocidental” (RE 1.121.860 ED-AgR-SP, Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, 7/12/2020);

- Não recepção, pela Constituição de 1988, do art. 1º do Decreto-Lei n. 356/1968; manutenção, pelo art. 40 do ADCT, das características de área livre de comércio, exportação e importação e incentivos fiscais apenas em relação à ZFM;

- Regra constitucional de perda dos incentivos não confirmados por lei: “§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei” (ADCT, art. 41, § 1º), acrescida da exigência de lei específica para concessão/estensão de benefícios fiscais (Constituição, art. 150, § 6º), não existente para a Amazônia Ocidental;

- Norma infraconstitucional específica que afasta a isenção de PIS/COFINS nas vendas para empresas situadas na Amazônia Ocidental: Medida Provisória 2.158-35/2001, art. 14, § 2º, I.

A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar o fundamento referente ao afastamento expresso da isenção de PIS/COFINS para vendas destinadas a empresas estabelecidas na Amazônia Ocidental, previsto na Medida Provisória n. 2.158-35/2001, art. 14, § 2º, inciso I). Nas razões do recurso especial, a recorrente invocou apenas o § 1º e o inciso II do art. 14, sem enfrentar o fundamento específico do § 2º, inciso I (fl. 832).

Outrossim, também não foram enfrentadas as premissas constitucionais autônomas relativas ao art. 41, § 1º, do ADCT, quanto à revogação de incentivos não confirmados por lei após dois anos da promulgação da Constituição; e à exigência de lei específica para concessão/estensão de benefícios fiscais (art. 150, § 6º, da Constituição), registradas no voto como fundamentos suficientes da não extensão de benefícios à Amazônia Ocidental.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

De todo modo, ainda que superado o referido óbice, depreende-se que, além da fundamentação infraconstitucional (Medida Provisória n. 2.158-35 de 24.08.2001), o acórdão recorrido está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem de que as receitas oriundas de vendas realizadas na Amazônia Ocidental não fazem jus à isenção de PIS e COFINS (arts. 40 e art. 41, § 1º, do ADCT; 150, § 6º, da Constituição Federal; e RE n. 1.121.860 ED-AgR-SP). A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário.

Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"). A propósito: AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Nessa mesma linha, concluiu o Ministério Público Federal em seu parecer, cuja ementa transcrevo (fl. 879):

Agravo em recurso especial. Mandado de segurança. Direitos tributário e processual civil. PIS e COFINS. Receitas de vendas para a Amazônia Ocidental. Pretensão de isenção. Acórdão recorrido assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional. Ausência de interposição simultânea de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126 do STJ.

Parecer pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial.

Por fim, ainda no ponto, consta o registro de que foi interposto o recurso extraordinário (fl. 814), todavia, a mera alegação de interposição de recurso especial, sem comprovação nos autos, não afasta a incidência da Súmula n. 126/STJ

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator